



**LEI Nº 1.595/2021.**

**EMENTA:** DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 66 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.142/2004, AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 66 da Lei Complementar Municipal nº 1.142/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bodocó, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

**I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:**

- a)** coleta e industrialização de lixo urbano;
- b)** atividades desenvolvidas na usina e caminhão do asfalto;
- c)** trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- d)** trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- e)** atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, como carbunculose, brucelose, tuberculose, incluindo o enterro destes animais;
- f)** manipulação de óleos minerais, óleo queimado, parafina, gasolina, querosene, limpeza de peças ou motores com óleo diesel e troca de óleo das máquinas pesadas;
- g)** varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos, incluindo o manuseio e destino final de animais deteriorados;
- h)** manuseio e aplicação de agrotóxicos e produtos químicos tóxicos;
- i)** atividades de marcenaria e carpintaria.

**II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:**

- a)** pintura ou aplicação de esmaltes, tintas e vernizes;



- b)** trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- c)** exumação de corpos (cemitérios);
- d)** atividades de solda;
- e)** trabalhos com raios "X" (pessoal técnico);
- f)** manuseio de cal e cimento;
- g)** atividades de telefonistas;
- h)** direção de veículo automotor, trator, caminhão, ônibus, micro-ônibus, camioneta, operador de máquinas, entre outros;
- i)** serviços de identificação de larvas, vetores e zoonoses;
- j)** atividades de fiscalização sanitária.

**III - INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO:**

- a)** trabalho com britadores;
- b)** atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- c)** limpeza de escolas, centros administrativos, prédios públicos, entre outros.

**Art. 2º** - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante do artigo 1º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

**§ 1º** - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres.

**§ 2º** - O exercício de atividades insalubres em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal mandará elaborar laudo técnico emitido por profissional competente e especializado, com fundamento no que dispõe esta Lei.



**Art. 4º** - O laudo técnico de que trata o artigo anterior, se caracteriza pelo documento técnico-legal, hábil a indicar se o servidor público tem ou não direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

**§1º** - O laudo técnico deverá indicar:

**I** - o cargo e a respectiva carga horária do agente público considerado;

**II** - local de exercício e a natureza do trabalho realizado, considerando a situação individual do agente público;

**III** - o agente nocivo à saúde e o identificador do risco;

**IV** - o grau de nocividade ao organismo humano, com as seguintes especificações:

**a)** o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição aos agentes nocivos;

**b)** a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos;

**c)** se a(s) atividade(s) desempenhada(s) no local consta(m) dentre aquelas descritas na norma regulamentadora para insalubridade.

**V** - a classificação do(s) grau(s) de insalubridade, com o(s) respectivo(s) percentual(is) aplicável(is) ao local ou atividade(s) examinados;

**VI** - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra os seus efeitos.

**§ 2º** - Para ser encaminhado à autoridade competente, o laudo técnico deverá ser redigido na forma de parecer, em linguagem clara, inequívoca e de fácil compreensão, com a descrição dos motivos que caracterizam e justificam a condição ensejadora ou não do adicional de insalubridade.

**Art. 5º** - O exercício de atividade em condições insalubres, em caráter permanente, garantirá, ao servidor, o recebimento de um adicional correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) nos casos de grau mínimo, médio e máximo, respectivamente.

**Parágrafo único:** No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.



**Art. 6º** - Considerando que as condições de insalubridade não se relacionam às funções de cargo, mas sim às condições habituais de trabalho às quais o servidor está exposto, o adicional de insalubridade não se incorpora ao salário do servidor para qualquer efeito, no entanto, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

**Art. 7º** - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

**I** – a insalubridade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual (EPI's) ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

**II** – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres;

**III** – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual (EPI's).

**§1º** - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

**§2º** - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

**Art. 8º** - A servidora gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo do adicional a que faz jus, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais considerados insalubres, exercendo suas atividades em local salubre.

**Art. 9º** - A concessão de adicional de insalubridade em desacordo com as normas previstas nesta Lei, bem como a emissão de laudo técnico não condizente com a realidade ambiental e funcional de cada servidor, implicará em obrigatória apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal do perito e/ou do agente público que conceder ou autorizar o referido benefício.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.



**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bodocó/PE, em 05 de Julho de 2021.

**OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE**  
**Prefeito Municipal**